



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.900481/2014-17
ACÓRDÃO	3202-003.457 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON WENDT CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. NÃO CUMULATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA E PACÍFICA. SÚMULA CARF 217.

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DA FAZENDA NACIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

É devida a correção monetária ao creditamento do PIS/COFINS quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, sendo o termo inicial o 361º dia após o protocolo do pedido administrativo, conforme tese firmada no Tema nº 1.003 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à incidência da taxa Selic sobre os créditos de PIS/COFINS reconhecidos a partir do 361º dia contado da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento (PER) de PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno não Tributado e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 108-009.986, da 23ª TURMA DA DRJ08:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento (PER) de PIS/PASEP Não-

Cumulativo – Mercado Interno não Tributado e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

No Relatório de Verificação Fiscal (RVF), anexo ao despacho decisório, a autoridade fiscal, após fazer um breve relato dos atos praticados durante a execução do procedimento fiscal (PER/Dcomp analisadas, intimações, documentos e arquivos apresentados e analisados, identificação do objeto social, método de determinação do crédito informado no Dacon etc.), abre o tópico “Irregularidades Constatadas no Curso da Ação Fiscal quanto à Apuração do Crédito do Pis e Cofins para o 1º trimestre de 2009 ao 3º trimestre de 2009”, para listar as divergências entre a apuração dos créditos feitas pelo interessado com a legislação atinente, conforme abaixo, parcialmente, reproduzidas:

4.1. Irregularidades nos Valores Alocados de Crédito sobre Depreciação:

Consta nas planilhas mensais de controle dos créditos apresentadas pelo interessado à apropriação mensal de valores relativos a depreciação, sendo nestas de maneira genérica.

Em 11/05/2014, foi recebido através de AR, o Termo de Inicio e Intimação, que entre outras coisas, no item 5. intimava a empresa a apresentar “Planilhas em meio magnético (acess, libreoffice calc ou outros) e também impressas (assinada pelo representante legal da pessoa jurídica), para o período de do 2º Trim de 2008 e 1º ao 3º Trim de 2009, detalhadas mensalmente demonstrando a utilização de crédito de pis e cofins sobre os bens incorporados ao ativo imobilizado, constando entre outros itens a dada da aquisição, CNPJ e nome do alienante, se o bem foi adquirido novo ou usado, depreciação simples ou acumulada, valor mensal depreciado, etc”.

Também se fez constar neste item que “a não apresentação desta planilha acarretará glosa total destes créditos, caso tenham sido apurados”.

Além de não ter entregado as planilhas em mídia digital, conforme solicitado, a empresa efetuou de maneira incompleta a entrega da documentação atinente aos créditos sobre depreciação, não condizente com o que foi intimado e impossibilitando a conferência por parte da autoridade fiscal da legitimidade destes créditos.

Além de não constar à data de aquisição dos bens depreciados, se o bem foi adquirido de pessoa física ou jurídica, se foi importado, se foi adquirido novo ou usado, se foi usado depreciação simples ou acelerada, constata-se a existência de bens alocados nas atividades administrativas, como aqueles da conta “1.30.025-0 – Moveis e Utensílio” e da conta “1.30.030-0– Moveis e Utensílios FL”, por exemplo.

Assim, por não ter o interessado comprovado a correta apropriação dos créditos relativos à depreciação de seus bens incluídos no ativo imobilizado, mesmo que regularmente intimado, função esta que lhe cabe por tratar-se de ressarcimento, e ainda que cientificado que tais créditos seriam glosados caso não apresentasse a

planilha conforme intimado, todos os valores foram glosados e ajustados na planilha em anexo, que faz parte indissolúvel deste Relatório Fiscal.

4.2. Irregularidades nos Valores Alocados de Crédito Fretes de Transferências entre Matriz e Filiais:

Ao contribuinte é permitido apurar créditos relativos a fretes feitos por Pessoas Jurídicas domiciliada no país, quando suportado pelo vendedor, e relativos a fretes em compras de insumos geradores de créditos. Porém verificou-se que o mesmo apura indevidamente créditos de fretes quando da transferência destes produtos entre seus estabelecimentos.

O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratam das despesas, custos e encargos geradores de crédito na sistemática não-cumulativa para o PIS/Pasep e Cofins, dispõe, que a Pessoa Jurídica poderá descontar créditos calculados em relação fretes nas operações de vendas, nas condições ali estipuladas.

Entretanto, o frete pago pelo adquirente na compra de mercadorias revendidas integra o custo de aquisição, consoante a boa técnica contábil e o disposto no art. 289, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR), a seguir transladado:

Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal. (grifos não são do original)

Logo, não há base legal para apropriar créditos relativos às despesas de fretes quando da transferência das mercadorias para revenda, entre estabelecimentos, pois tal despesa integra o custo de aquisição para o cliente da fiscalizada.

Além disto, constituindo-se o crédito sobre vendas suportado pelo vendedor um benefício fiscal, dado não poder ser qualificado como insumo, e previsto no rol taxativo de hipóteses do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sua interpretação deve ser restritiva, por analogia (inciso I do art. 108 do Código Tributário Nacional – CTN) ao art. 111 do CTN. Logo, indevido qualquer tentativa de extrapolar o conceito de “frete sobre venda” para “frete sobre transferência”, dado este ultimo ser entre estabelecimentos da mesma empresa, tendo inclusive tais transferências CFOP próprio –CFOP 5150 e CFOP 6150 – e diferentes dos CFOP’s de vendas.

Por sua vez, os serviços tidos como insumos previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, são aqueles utilizados na produção de bens destinados à venda, e não na distribuição dos mesmos após estes já estarem “produzidos”.

Tal interpretação já foi inclusive uniformizada, através de solução de divergência, pela seção competente na RFB, conforme se verifica abaixo: (...)

Logo, tais valores relativos aos fretes sobre transferências são indevidos, devendo permanecer os fretes pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no País, nas operações de vendas quando suportado pelo vendedor, e aqueles relativos a fretes em compras de insumos geradores de créditos.

Em 11/04/2014 foi recebido pela empresa, através de AR, Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, onde foi perguntado se a empresa apura crédito de PIS e Cofins sobre fretes sobre transferências de produtos acabados entre Matriz e Filiais e/ou fretes sobre transferência destes produtos entre Filiais. Em caso afirmativo, foi solicitada planilha descritiva dos fretes sobre vendas suportadas pelo intimado e pagos a pessoas jurídicas.

Em suas planilhas apresentadas pela empresa, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, o contribuinte identificou os fretes de transferência entre matriz e filiais ou entre filiais com a inclusão da palavra “Transferência”, na mesma linha onde consta discriminado individualmente os fretes.

Assim, trabalhou-se estas planilhas fazendo-se a apuração dos fretes tidos como indevidos de gerarem crédito da contribuição tratada.

Tais glosas constam como ajuste na planilha em anexo, na linha denominada “Fretes sobre Transferências”, diminuindo a base de cálculo do crédito em questão.

4.3. Irregularidades na Apuração da Base de Cálculo das Contribuições – Receitas Diversas:

Constatou-se erro nas planilhas de controle do crédito apresentadas pelo contribuinte, para o período verificado no de 2009, nos valores relativos a “Receitas Diversas”, sendo estas acrescentadas à base de cálculo das contribuições trabalhadas.

Através da escrituração contábil digital da empresa, fazendo parte da conta “34 - RECEITAS NÃO OPERACIONAIS”, verifica-se a existência da conta “3402 - RECEITAS DIVERSAS”, compostas pelas contas “3401 43362 - RECUP.DESPESAS COFINS”, “3402 49778 - REC.CRED/PRESUMIDO LEI 49778”, “3402 35211 - RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO”, “3402 2550 - RESULTADO ALIENAÇÃO DE BENS”, “3402 2526 - RENDAS DIVERSAS” e “3402 24635 - RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST”.

Salienta-se que a lei estabelece que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Se esta foi auferida, ainda que decorrente de situação específica, houve a ocorrência do fato gerador.

Enquanto os arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 exprimem a base de incidência das contribuições em testilha, o § 3º deste art. delimita as hipóteses de exclusões da base de cálculo, enumerando as espécies de receitas não alcançadas pela contribuição. Pelo que se verifica dos dispositivos supratranscritos, as deduções da base de cálculo estão elencadas de forma exaustiva na lei, não havendo margem para interpretações no momento de se considerar o que é ou não dedutível.

Assim, verifica-se, por exemplo, que para as reversões de provisões há previsão legal para exclusão, mas não para as recuperações de despesas e custos.

Em outras palavras, e aqui particularmente tratando das contas “3401 43362 - RECUP.DESPESAS COFINS” e “3402 35211 - RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO”, entre as exclusões insertas nos textos legais, não estão incluídas as recuperações de despesas, razão pela qual, deve-se inferir que as recuperações de despesas são receitas, como determina o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, base legal do inciso II do art. 392 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), in verbis:

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - o produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria; II - o resultado auferido nas operações de conta alheia; III - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões; (...)”(negritos não são do original)

Ademais, de acordo com o art. 97, inc. VI, do Código Tributário Nacional, para que fossem excluídas as precitadas receitas operacionais (decorrentes da recuperação e/ou reversão de despesas) da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, seria necessária disposição expressa de lei. Assim, as hipóteses de exclusão previstas no § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não comportam interpretações extensivas. As deduções, por conseguinte, são tão-somente aquelas expressamente contempladas no dispositivo legal, cuja interpretação deve ocorrer nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, todas estas receitas contidas nas contas “3401 43362 - RECUP.DESPESAS COFINS”, “3402 49778 - REC.CRED/PRESUMIDO LEI 49778”, “3402 35211 - RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO”, “3402 2526 - RENDAS DIVERSAS” e “3402 24635 -RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST” devem ser incluídas na apuração da base de cálculo das contribuições tratadas.

Com isto, ajustou-se a planilha de apuração, onde na linha denominada “Receitas Diversas” fez-se constar os ajustes conforme este item, substituindo os valores

anteriormente declarados nesta linha pelo contribuinte, a fim de que não haja duplicidade de incidência.

Por sua vez, a conta “3402 2550 - RESULTADO ALIENAÇÃO DE BENS” cabe salientar que os incisos VI dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 exclui da base de cálculo a receita não operacional decorrente da venda de ativo imobilizado. Analisandose o razão desta conta, verifica-se que se trata de venda de veículos (caminhões Mercedes Benz placa KJA1447 e KJA4726), sendo por isto excluído desta apuração os resultados nesta inseridos.

Os ajustes decorrentes deste item foram feitos através de sua escrituração contábil digital do ano de 2009.

Em anexo consta planilha demonstrando os resultados mensais destas contas.

4.4. Irregularidades na Apuração dos Créditos – Compras de Arroz em Casca:

O contribuinte recebeu na data de 11/04/2014 o Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, onde consta especificamente no seu item nº 13 “Para o período do 2º Trim de 2008 e 1º ao 3º Trim de 2009, declarar se a empresa efetua compra de arroz em casa de pessoas jurídicas cerealistas que NÃO efetuem vendas de arroz em casca com a suspensão prevista no inciso II do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Caso afirmativo apresentar planilha mensal determinando tais valores dessas vendas conforme planilha modelo abaixo (vendas que geraram crédito segundo o art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002). Salienta-se que a não apresentação desta planilha detalhando os fornecedores acarretará a presunção de que todos o arroz em casca proveniente de PJ são geradores somente de crédito presumido:” (grifos não são do original) (...)

Em sua resposta, assinado pelo representante da empresa, fez constar o contribuinte a seguinte declaração:

“Declaramos para os devidos fins, que não comprou arroz em casca de pessoas jurídicas cerealistas que não efetuem vendas arroz (sic) em casca c/suspensão prevista no inciso III do §4º do art. 8º da Lei 10.925/2004” Apesar desta declaração, não foi apresentado até o momento da conclusão deste relatório fiscal a tabela detalhando tais compras, e sendo assim, não possibilitando a conferência por parte desta fiscalização da correta apuração do crédito pleiteado para uso em ressarcimento/compensação.

Assim, conforme consta no referido Termo, a não apresentação desta planilha acarreta a presunção de que todas as compras de arroz em casca são geradoras somente de crédito presumido.

A consequência do pagamento indevido das contribuições por parte do vendedor, caso tenha ocorrido, é simplesmente a repetição do indébito, não se configurando qualquer hipótese legal de geração de crédito básico para o adquirente.

Estas conclusões foram levadas às planilhas anexas de controles dos créditos das contribuições diligenciadas, sendo zerados os valores referentes aos créditos básicos de compras de arroz em casca para os períodos tratados.

4.5. Irregularidades na Determinação dos Créditos – Proporção de Créditos Básicos com Relação às Vendas com Alíquota Zero:

Verificou-se nos DACON's apresentados pelo interessado, para o período tratado neste MPF, que apesar de constar como método de determinação do crédito o método "Vinculados à Receita Auferida no Mercado Interno e de Exportação Com Base na Proporção da Receita Bruta Auferida", que o mesmo não fez nenhuma proporção em seus créditos apurados.

Tal proporção encontra-se prevista no art. 3º da Lei nº 10.637/2002, em seu § 7º:

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

Da mesma maneira, para a Cofins, no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, também em seu § 7º.

Erroneamente consta em seus DACON's que todos os créditos apurados à alíquota de 1,65% ou 7,6% são vinculados à receita não tributada no mercado interno. Ao mesmo tempo, também consta que todos os créditos presumidos calculados sobre insumos de origem vegetal são vinculados à receita tributada no mercado interno.

Dado que os valores a ressarcir/compensar para a presente empresa são proporcionais unicamente às vendas com alíquota zero (no caso, vendas de arroz beneficiado), importante se faz tal distinção a fim de evitar o calculo dos créditos usando, por exemplo, as receitas financeiras (possuem alíquota zero também) ou até mesmo outras vendas tributadas (vendas de farelo de arroz, farinha de arroz, sucata, etc). A falta da segregação do que é unicamente "vendas com alíquota zero" aliada à separação simplista de "créditos básicos" e "créditos presumidos" a fim de determinar o montante do crédito com direito a ressarcimento/compensação faz com que tal valor fique irreal.

Para o calculo desta proporção, e para a receita bruta total, foi efetuado na planilha de controle dos créditos a apuração dos valores mensais relativos a soma das vendas tributáveis, das prestações de serviços, das receitas diversas, das exportações e das vendas de arroz na NCM 1006.2 e 1006.3 – mercado interno.

Para tal apuração, foi usada as planilhas apresentadas pelo contribuinte, entregues mediante Termo de Inicio e Intimação Fiscal, onde o mesmo apresentou as vendas com NCM's 10062 e 10063 da matriz e filiais para o mercado interno.

Também foi usado as planilhas apresentadas pelo contribuinte para a apuração da receita de vendas às Comerciais Exportadoras para a apuração da proporção relatada.

Por sua vez os valores relativos às receitas de exportação direta de mercadorias e produtos foram retirados de sua DIPJ 2010 – AC 2009.

Tais ajustes constam nas planilhas de controle do crédito anexa a este Relatório Fiscal.

Também em anexo a este Relatório Fiscal, e fazendo parte integrante do mesmo, consta a planilha de ajuste referente às vendas a comerciais exportadoras apurada mediante as planilhas entregues pelo contribuinte bem como encontra-se transcrito resumo de sua DIPJ 2010 – AC 2009 de nº 1069886.

4.6. Irregularidades na Determinação dos Créditos – Aluguéis – julho a setembro:

Verificou-se nas planilhas de controle dos créditos das contribuições diligenciadas que o contribuinte apropria créditos para os meses de julho a setembro de 2009, denominados de “Aluguéis Filial Fortaleza” e Aluguéis Filial Salvador”.

Em 15/05/2014 foi recebido o Termo de Intimação Fiscal nº 07.05.2014 onde solicitava a apresentar em 5 dias “cópia autenticada dos contratos de aluguéis em que a empresa apropriou créditos de PIS/Cofins e denominados em suas planilhas de controle por “ALUGUEIS FILIAL FORTALEZA” e “ALUGUEIS FILIAL SALVADOR”.

Não tendo sido apresentado nenhum documento até a data da confecção deste Relatório Fiscal, mesmo que transcorrido prazo mais que suficiente, não resta alternativa a não ser desconsiderar tais créditos na apuração apresentada pelo contribuinte.

Assim, tais valores foram glosados na planilha de crédito do contribuinte, apresentadas em anexo a este relatório fiscal.

5. CONCLUSÃO Segundo explicitado no item 4, e conforme planilhas apresentadas em anexo a este relatório fiscal, opino pela procedência do direito creditório com relação ao PIS a ser reconhecido ao interessado para fins de ressarcimento e compensação nos valores mostrados na tabela abaixo:

Também segundo explicitado no item 4, e conforme planilhas apresentadas em anexo a este relatório fiscal, opino pela procedência do direito creditório com relação a Cofins a ser reconhecida ao interessado para fins de ressarcimento e compensação nos valores mostrados na tabela abaixo:

Salienta-se que para dedução da contribuição devida de cada mês, foi usado preferencialmente os créditos presumidos existentes e acumulados, por serem estes não passíveis de ressarcimento/compensação no mercado interno, preservando assim, sempre que possível, o interesse da empresa buscado neste processo.

A ciência do despacho decisório foi dada à contribuinte em 21/07/2014 (fl. 124) e, dentro do prazo regulamentar, 12/08/2014 (fl. 02), esta apresentou a sua defesa.

Após alegar a tempestividade da manifestação de inconformidade e fazer um breve relato dos fatos e de sua atividade econômica (industrialização, comércio, importação e a exportação de arroz), apresenta os motivos para que o despacho decisório seja revisado, conforme a seguir sintetizado.

No tópico “Dos Créditos de Depreciação do Ativo Imobilizado”, a contribuinte informa que – para comprovar a legitimidade dos créditos de depreciação do ativo imobilizado glosados pela autoridade fiscal, em face de a planilha apresentada (intimação) não estar em mídia digital e incompleta – anexou planilhas sobre a depreciação dos bens de seu ativo imobilizado à manifestação, na qual é possível constatar todas as informações questionadas pelo despacho decisório.

Informa também que juntou o Razão do Ativo Imobilizado dos anos de 2007 a 2011, o Relatório Patrimonial dos anos de 2008 a 2011, assim como notas fiscais, por amostragem.

Reclama da conclusão equivocada da fiscalização e assevera que autoridade fiscal poderia ter verificado por amostragem as notas fiscais de aquisição do ativo imobilizado e reconhecido o direito creditório.

Discorre brevemente sobre os arquivos e demais documentos apresentados e finaliza o tópico requerendo o reconhecimento da legitimidade do crédito pleiteado.

No tópico “Dos Créditos de Fretes de Transferência entre Matriz e Filiais” / “Despesas de Fretes na Transferência de Produto em Elaboração e Embalagens”, faz um breve resumo do seu processo produtivo e informa que transfere arroz semibranqueado para a sua filial em Recife, com o propósito de que essa continue o processo produtivo de beneficiamento do arroz (brunimento e polimento).

Assevera que o frete de transferência de produto em elaboração está essencialmente vinculado à continuidade do processo produtivo e é indispensável.

Cita e junta documentos e conhecimentos de transporte na transferência do produto da matriz para a filial.

Defende que é “correta a apropriação desses créditos, haja vista o seu enquadramento como insumo, cuja definição de conceito é obtida pela sua essencialidade ao processo produtivo e da interpretação do art. 30, inciso II, das Leis no 10.637/02 e 10.833/03 e do art. 290 do RIR/99” e que “os fretes são operações de transporte tributadas pelas contribuições do PIS e da COFINS e, por serem serviços prestados por pessoas jurídicas nacionais à ora Recorrente, as despesas decorrentes desses serviços podem ser creditados pela ora Recorrente,

por autorização expressa pelo art. 30, inciso II, § 30, inciso II, das Leis no 10.833/03 e 10.637/02”.

Discorre sobre a essencialidade do frete na transferência dos bens em elaboração e dos produtos acabados. Transcreve parcialmente uma decisão do Carf sobre o tema e conclui o tópico dizendo que “é acertado o creditamento das despesas de fretes de transferências de matéria-prima, por ser este um serviço essencial no processo produtivo da Manifestante, de modo que, por mais esta razão, requer a reforma do despacho decisório para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado.

Já no tópico “Dos Créditos de Fretes de Transferência entre Matriz e Filiais” / “Despesas de Fretes na Transferência de Produto Acabado para Filiais Comerciais e Centro de Distribuição”, a contribuinte informa que “transfere parte dos seus produtos acabados para as filiais de Fortaleza e Salvador, a fim de obter melhores resultados, visto que devido às exigências do mercado, em não havendo estes centros para estocagem, tornar-se-ia inviável a venda de seus produtos para compradores dos Estados do Ceará e da Bahia”, discorre sobre a sua política de comercialização de seus produtos acabados e dos problemas logísticos existente no Brasil.

Cita ainda o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 e duas ementas do Carf sobre a possibilidade de desconto das contribuições do PIS e Cofins com despesas de fretes entre estabelecimentos da própria empresa, bem como os ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho, acerca do princípio da não cumulatividade, para, ao final do tópico, concluir:

Por mais esta razão, entende a Manifestante que faz jus ao creditamento dos valores despendidos com a contratação de frete para a realização de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos industriais e suas filiais comerciais, visto ser esta, mero desdobramento da operação de venda, cujo direito ao crédito das contribuições ao PIS e à COFINS é expresso pelos artigos 30, IX e 15, II da Lei no 10.833/03, bem como, podendo ser caracterizado como insumo, ou custo, necessário a sua comercialização (operação de venda), conforme arts. 30, inciso II e § 30, inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03 combinado com os arts. 290 e 299 do RIR/99.

No tópico seguinte, “Das Supostas Receitas Diversas” / “Da Ausência de Lançamento para Exigir as Supostas Receitas Diversas”, a manifestante, em apertada síntese, defende que “o abatimento dos valores correspondentes à tributação do PIS e da COFINS, sobre valores relativos às “Receitas Diversas”, de modo a reduzir o montante do pedido de ressarcimento pleiteado pela ora Manifestante” não poderia ter sido por meio de despacho decisório, mas por meio de auto de infração, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Transcreve parcialmente um acórdão do Carf e requer que “a glosa referente ao abatimento dos valores de PIS/COFINS sobre supostas receitas diversas, haja vista

que este tipo de procedimento não é permitido para reduzir o pedido de ressarcimento em tela, eis que a exigência de valores supostamente não tributados é procedimento vinculado ao lançamento, o qual inexistiu no presente caso”.

No tópico "Das Supostas Receitas Diversas" / “Não Incidência e Pagamento Indevido”, segundo a contribuinte, a autoridade fiscal entendeu que a manifestante não tributou a rubrica “Receitas Diversas”, composta por: "3402 49778 - rec.cred/presumido lei 44247", "3402 24635 - receitas proj cultural-lei est", "3402 2550 - resultado alienação de bens", "3402 35211 - recup. desp. Pis faturamento", e "3401 2496 - recup.despesas cofins”.

Informa que submeteu a tributação do PIS e da Cofins o "Crédito Presumido de ICMS - Lei 44.247" e o crédito do "Projeto Cultural - Lei Estadual/RS" e, para demonstrar tal afirmação, juntou aos autos as memórias de cálculos dos Dacon.

Diz que, embora tenha tributado o "Crédito presumido de ICMS nas aquisições de arroz em casca de produtores" e o "Crédito de ICMS - Projeto Cultural", a referida tributação foi indevida, pois, os referidos benefícios fiscais não se subsomem ao conceito de receita.

Quanto às "RECEITAS C/DUPL INCOBRÁVEIS", defende a possibilidade de abater os “valores decorrentes da suposta tributação do PIS e da COFINS, pois, na emissão das faturas já houve a tributação do PIS e da COFINS e, nos casos em que não houve pagamento tempestivo das mesmas, em casos de inadimplência, as faturas ou duplicatas foram lançadas em perda” e, “os casos em que, após o lançamento das faturas em "perda", houve pagamento posterior, a ora Manifestante recebeu os valores que lhe eram devidos de seus clientes e não tributou sobre os mesmos o PIS e a COFINS”.

Em relação às contas "3402 35211 - RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO", e "3401 2496 -

RECUP.DESPESAS COFINS", diz que a autoridade fiscal não percebeu que se tratam de contas contábeis utilizadas para registrar o valor dos créditos de PIS e COFINS a que faz jus mensalmente.

E conclui o tópico afirmando que “o "crédito presumido de ICMS" e o "projeto cultural" foram tributados pelo PIS e pela COFINS (embora sejam indevidos), a receita de "Faturas/Duplicatas Incobráveis" nada mais é do que o recebimento de pagamento a destempo de faturamento já tributado no passado, quando o "crédito presumido de ICMS" e o "projeto cultural" foram tributados pelo PIS e pela COFINS (embora sejam indevidos), a receita de "Faturas/Duplicatas Incobráveis" nada mais é do que o recebimento de pagamento a destempo de faturamento já tributado no passado, quando no tempo da sua emissão (pelo regime de competência), e as contas de "Despesas de PIS e COFINS a recuperar", nada mais é do que a conta contábil que reúne os valores de créditos de PIS e COFINS a favor do contribuinte que apurou em determinado mês”.

No tópico denominado “Da Legitimidade dos Créditos de Aquisição de Arroz em Casca”, segundo a contribuinte, a autoridade fiscal “efetuiu a glosa dos créditos de PIS e COFINS, sobre as aquisições de arroz em casca, adquiridas de pessoas jurídicas, com alíquotas básicas, sob o argumento de estas operações são com tributação suspensa na forma da Lei no 10.925/2004 e que desde o advento da IN/RFB no 977/09, a suspensão é obrigatória e só poderia gerar crédito presumido”.

Contudo, como todas as aquisições de arroz em casca são provenientes de pessoas jurídicas com atividade econômica de indústria de beneficiamento, significa dizer duas coisas: primeiro, os fornecedores não são cerealistas; e, segundo, as operações são de revenda.

Rememora a legislação sobre a suspensão prevista no §20 do art. 90 da Lei nº 10.925, de 2004, transcreve parcialmente a Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, que “determina que na revenda não há suspensão de PIS/COFINS”, e requer “a reforma do despacho decisório, para o fim que seu crédito seja devidamente reconhecido, com base nas alíquotas básicas do PIS e da COFINS”.

No tópico “Do Cálculo do Rateio Proporcional”, segundo a manifestante, o despacho decisório apontou que a contribuinte “não procedeu ao rateio proporcional das receitas de mercado interno não-tributado, mercado interno tributado e mercado de exportação e, proporcionalmente, não calculou com acerto os créditos do mercado interno não-tributado a que faz jus. Assim, realizou o cálculo de ofício, aduzindo as proporções de ME, MINT e MIT que entendeu como correta e abateu os valores que foram pedidos a maior no presente pedido de ressarcimento”.

Assevera, dentre outras, que o crédito presumido de ICMS e os incentivos do projeto cultural foram tributados indevidamente, razão pela qual não podem compor o percentual de receita do mercado interno tributado e, consequentemente, diminuir o percentual de participação de receita no mercado interno não-tributado.

Com relação às “Receitas c/Dupl Incobráveis”, protesta contra a “atividade fiscal de abater os valores decorrentes da suposta tributação do PIS e da COFINS, pois, na emissão das faturas já houve a tributação do PIS e da COFINS e, nos casos em que não houve pagamento tempestivo das mesmas, em casos de inadimplência, as faturas ou duplicatas foram lançadas em perda” e, por esse motivo, não concorda que as “Receitas c/Dupl Incobráveis” sejam adicionadas ao percentual da receita do mercado interno tributado para calcular os créditos passíveis de ressarcimento no mercado interno não-tributado.

Já com relação às contas “3402 35211 - Recup.Desp.Pis Faturamento”, e “3401 2496 -

Recup.Despesas Cofins”, a manifestante não concorda com a adição das contas contábil de créditos de PIS e Cofins no cálculo do rateio proporcional e entende

que, “provavelmente, a Autoridade Fiscal incorreu em erro material e entendeu tratar-se de alguma receita, quando, na verdade, são apenas contas que correspondem às despesas que originam créditos de PIS e COFINS no mês de apuração, nada mais do que isto!”.

E conclui o tópico assim:

Por derradeiro, a ora Manifestante aduz o seu cálculo, conforme as planilhas juntadas em anexo: Proporção 2008 - MI - MINT - ME, Proporção 2009 - MI - MINT - ME, Proporção 2010 - MI - MINT - ME, Proporção 2011 - MI - MINT - ME, e demais planilhas auxiliares considerando todas as receitas de mercado interno tributado, mercado de exportação e mercado interno não-tributado das filiais e a matriz, que entende como corretas, para o fim de demonstrar que o cálculo do rateio proporcional.

Em resumo, de acordo com o cálculo do rateio proporcional de cada trimestre a ora Manifestante, demonstra que concentra a receita de venda de arroz, ou seja, de mercado interno não-tributada em percentual médio e próximo a 98% (noventa e oito por cento) e a venda do farelo e da quirela, ou seja, do mercado interno tributado em percentual médio e em torno de 2% (dois por cento).

No tópico seguinte, “Das Despesas de Aluguéis”, a contribuinte defende que os argumentos da fiscalização para glosar os créditos de aluguéis dos imóveis atinentes as suas filiais, também, não merecem prosperar, principalmente, no que concerne ao argumento da falta de comprovação de pagamento dos aluguéis.

Para comprovar tais despesas de aluguéis de imóveis, afirma que anexou os recibos dos valores recebidos pelos locadores dos imóveis, bem como os comprovantes de pagamentos realizados.

Transcreve parcialmente os artigos 30 das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e conclui o tópico assim:

Ademais, cumpre referir que na apresentação da manifestação de Inconformidade, é o momento oportuno para a ora Manifestante juntar dos documentos comprobatórios dos créditos pleiteados.

Isto posto, uma vez que, a Manifestante jamais deixou de comprovar o pagamento dos alugues dos imóveis onde localizam-se suas filiais, bem como pelos comprovantes de pagamento e recibos dos locadores juntados em anexo, requer-se o afastamento da presente glosa, sendo deferido o crédito pleiteado em sua integralidade.

No último tópico antes do pedido, “Da Correção Monetária pela Taxa Selic aos Créditos Não Reconhecidos pelo Despacho Decisório”, defende que os créditos de ressarcimento devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, nos termos do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

Discorre sobre o princípio da equidade, cita a Súmula 411 do STJ e duas decisões do Carf sobre atualização monetária de créditos estruturais do IPI.

E, por fim, no pedido, requer que seja:

- 1) No mérito, seja ordenada de imediato a reforma do Despacho Decisório ora combatido, para o fim do deferimento total do crédito pleiteado, face à total comprovação da sua legitimidade, devidamente acrescidos pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.
- 2) Sucessivamente, caso não seja deferido o direito creditório integral em relação às aquisições de arroz em casca sem suspensão da Contribuição ao PIS e da COFINS, requer seja deferido o direito ao registro do crédito presumido; 3) Requer, outrossim, a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso Vossas Senhorias entendam necessário, seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009 FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE Os fretes com o transporte entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a crédito, nos termos do inciso V do §2º do art. 172 da Instrução Normativa nº 1911, de 2019.

CRÉDITOS. GLOSAS. EQUÍVOCOS. REVERSÃO Comprovada a legitimidade dos créditos glosados, revertem-nos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de COFINS/PIS de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009 ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE As alegações da manifestante desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do lançamento.

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CONTRIBUINTE Cabe à contribuinte demonstrar e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão tributária. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação/manifestação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIDO A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória da manifestante. Não cabe formular pedido de diligência para efetuar juntada de prova documental possível de apresentação na manifestação.

NORMA TRIBUTÁRIA.

INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade e legalidade de norma tributária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório
Reconhecido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA III. I – DO CONCEITO DE INSUMO

III. II – DOS CRÉDITOS APURADOS EM RELAÇÃO AOS FRETES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAIS III. I. A) – DESPESAS DE FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTO EM ELABORAÇÃO E EMBALAGENS

III. I. B) – DESPESAS DE FRETES DE TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTO ACABADO PARA FILIAIS COMERCIAIS E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO

III. II– DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES “RECEITAS DIVERSAS” – NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E A COFINS

III. III– DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA

III. IV – DO CÁLCULO DO RATEIO PROPORCIONAL

III. V – DAS DESPESAS COM ALUGUÉIS

III. VI – DOS CRÉDITOS DE DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

III. VII – CORREÇÃO PELA SELIC DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS RECONHECIDOS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

V – PEDIDOS Diante do exposto, REQUER seja devidamente recebido e processado o presente Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento, reformando parcialmente o acórdão recorrido, para que:

A) No mérito, sejam deferidos integralmente os créditos pleiteados pela Contribuinte, ora Recorrente, face à total comprovação de sua legitimidade, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC no período compreendido entre o final do prazo legal para análise e conclusão dos Pedidos de Ressarcimento (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007) até a data do efetivo ressarcimento dos respectivos créditos, nos termos da súmula n.º 154 do CARF, aprovada pela 3ª Turma da CSRF.

B) Sucessivamente, caso não seja deferido o direito creditório integral em relação às aquisições de arroz em casca sem suspensão da Contribuição ao PIS e da COFINS, requer seja deferido o direito ao registro do crédito presumido em relação à parcela não reconhecida;

C) Protesta, outrossim, pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade o acima alegado, durante o trâmite do presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

DOS CRÉDITOS APURADOS EM RELAÇÃO AOS FRETES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE MATRIZ E FILIAIS – DESPESAS DE FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTO EM ELABORAÇÃO E EMBALAGENS

A recorrente defende que no desenvolvimento de sua atividade econômica, a Recorrente transfere parte da sua matéria-prima para a sua filial de Recife, para que esta finalize o beneficiamento do arroz, que será posteriormente comercializado no Estado de Pernambuco e arredores.

Em que pese a Contribuinte tenha demonstrado o processo produtivo, a Autoridade Julgadora não reconheceu as despesas de fretes de transferências de matéria prima para filiais, entendendo que “sem os documentos fiscais (notas fiscais) que provariam o alegado (remessa de arroz semibranqueado para beneficiamento), não possível constatar tal afirmação”. A Contribuinte, contudo, para demonstrar essa operação, apresentou, por amostragem aos autos, algumas operações de frete, apresentadas por um pequeno resumo e os respectivos conhecimentos de transporte, plenamente identificados pelo “container” transportado, onde as operações, assim como os respectivos conhecimentos de transportes, foram juntados por amostragem (em razão do volume), demonstrando algumas operações em todos os meses objeto da fiscalização, corroborando as alegações apresentadas.

Conforme pode ser verificado nos conhecimentos de transporte em já juntados aos autos, na transferência do produto da matriz para a filial de Recife, são necessários os seguintes fretes: 1. Frete rodoviário de Pelotas (matriz) para o Porto de Rio Grande (RS), 2. Frete marítimo do Porto de Rio Grande para o Porto de Suape (PE), e 3. Frete rodoviário do Porto de Suape (PE) para a filial em Recife.

Como já mencionado, a Recorrente, por amostragem, também juntou o conjunto de fretes de algumas operações de fretes de transferência, sendo que a totalidade das operações estão registradas em planilhas juntadas em arquivos, nos autos do processo em epígrafe, considerando os trimestres do pleito dos créditos. Cumpre

reiterar, nesse sentido, a essencialidade dos fretes em questão para a finalização do processo produtivo, realizado na filial localizada em Recife. Assim, Recorrente demonstram, novamente, as etapas de desensaque do produto não processado, a passagem pelo brilhador/polimento, pela peneiração, pela selecionadora eletrônica, pelo empacotamento do produto final (arroz branqueado) e os resíduos da produção do arroz (farelo e quirera).

No entanto, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que as glosas com as despesas com a transferência de arroz semibranqueado para a sua filial em Recife, com o propósito de que a mesma continuasse o processo produtivo de beneficiamento do arroz, mereciam ser revertidas, uma vez que o inciso IX do § 1º do art. 172 da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 2019, considera insumos os serviços de transporte de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica.

Contudo, só com as memórias de cálculos da contribuinte, e sem os documentos fiscais (notas fiscais) que provariam o alegado (remessa de arroz semibranqueado para beneficiamento), não é possível constatar tal afirmação.

Portanto, ausente a liquidez e certeza do crédito pleiteado, voto por manter as glosas analisadas neste tópico.

No entanto, em que pese o esforço da recorrente, verifica-se que a mesma limitou-se a apresentar memórias de cálculo desacompanhadas dos correspondentes documentos fiscais, notadamente as notas fiscais que poderiam comprovar a alegada remessa de arroz semibranqueado para beneficiamento. Assim, os elementos constantes dos autos mostram-se insuficientes para corroborar a assertiva apresentada.

Cumprido ressaltar que o ônus da prova incumbe à recorrente, a quem compete demonstrar, de forma inequívoca, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, o que não se verificou no presente caso.

Dessa forma, não logrando a recorrente comprovar suas alegações mediante documentação idônea, voto por manter as glosas analisadas neste tópico.

DESPESAS DE FRETES DE TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTO ACABADO PARA FILIAIS COMERCIAIS E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO

A recorrente reitera que transfere parte dos seus produtos acabados para as filiais comerciais de Fortaleza e Salvador, a fim de obter melhores resultados, visto que devido às exigências do mercado, em não havendo estes centros para estocagem, tornar-se-ia inviável a venda de seus produtos para compradores dos Estados do Ceará e da Bahia.

Apenas para esclarecimentos, reitera a Contribuinte que os documentos referentes aos fretes de transferências de produtos em elaboração e de produtos acabados foram apresentados, por amostragem e em planilhas excel, juntados aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade. Os fretes de transferência de produto não acabado têm como destino a filial de Recife,

enquanto que o frete de transferência de produto acabado tem como destino as filiais comerciais de Fortaleza e Salvador.

Os grandes consumidores dos produtos industrializados e comercializados pela Recorrente (basicamente supermercados), possuem uma logística que não mais comporta grandes estoques, devida à extensa diversidade de produtos necessários para abastecer suas unidades, bem como devido ao custo que lhes geraria a manutenção de locais com o fito exclusivo de estocagem, visto a alta rotatividade dos produtos em seus estabelecimentos.

No entanto, no que se refere aos créditos pleiteados em relação às despesas com frete decorrentes do transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa, cumpre observar que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho.

Com efeito, a Súmula CARF nº 217 dispõe expressamente que “os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo”.

Referido entendimento foi consolidado a partir da reiterada jurisprudência deste Conselho, conforme se verifica, entre outros, nos Acórdãos nº 9303-014.190, nº 9303-014.428 e nº 9303-015.015.

Assim, considerando a orientação sumulada no âmbito do CARF, não há amparo para o reconhecimento dos créditos pleiteados pela recorrente, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização neste ponto.

DAS IRREGULARIDADES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES – RECEITAS DIVERSAS

A autoridade fiscal entendeu que a manifestante não tributou a rubrica “Receitas Diversas”, composta por: “3402 49778 - rec.cred/presumido lei 44247”, “3402 24635 - receitas proj cultural-lei est”, “3402 2550 - resultado alienação de bens”, “3402 35211 - recup. desp. Pis faturamento”, e “3401 2496 - recup.despesas cofins”.

Nesse sentido, para facilitar o entendimento, a DRJ tabulou abaixo, por tipo de receita e período, os valores da rubrica “Receita Diversas” apurados pela fiscalização e pela contribuinte, bem como suas memórias de cálculos presentes nos autos:

- Receitas Diversas Tabuladas:

Descrição da Conta Contábil	Mês/Ano	Valor	Total
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	jan/09	8.309,41	368.328,54
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	jan/09	33.648,83	
RECUP.DESPESAS COFINS	jan/09	154.988,53	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	jan/09	171.381,77	
RENDAS DIVERSAS	fev/09	56,34	368.979,75
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	fev/09	47.858,41	
RECUP.DESPESAS COFINS	fev/09	220.438,75	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	fev/09	100.626,25	
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST (*)	mar/09	8.309,41	425.457,75
RENDAS DIVERSAS	mar/09	9,28	
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	mar/09	54.699,76	
RECUP.DESPESAS COFINS	mar/09	251.950,43	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	mar/09	118.798,28	
(*) Valor não totalizado			

Descrição da Conta Contábil	Mês/Ano	Valor	Total
RENDAS DIVERSAS	abr/09	1.645,25	364.001,48
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	abr/09	43.608,21	
RECUP.DESPESAS COFINS	abr/09	200.862,06	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	abr/09	117.885,96	
RENDAS DIVERSAS	mai/09	21.638,45	486.548,54
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	mai/09	63.771,07	
RECUP.DESPESAS COFINS	mai/09	293.733,40	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	mai/09	107.405,62	
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	jun/09	3.668,36	357.857,08
RENDAS DIVERSAS	jun/09	10.939,67	
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	jun/09	41.510,31	
RECUP.DESPESAS COFINS	jun/09	191.199,02	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	jun/09	110.539,72	

Descrição da Conta Contábil	Mês/Ano	Valor	Total
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	jul/09	8.406,96	962.296,57
RENDAS DIVERSAS	jul/09	12.020,09	
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	jul/09	145.813,80	
RECUP.DESPESAS COFINS	jul/09	671.627,18	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	jul/09	124.428,54	326.639,14
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	ago/09	467,99	
RENDAS DIVERSAS	ago/09	7.861,65	
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	ago/09	41.715,78	
RECUP.DESPESAS COFINS	ago/09	192.145,37	449.680,46
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	ago/09	84.448,35	
RECEITAS PROJ CULTURAL-LEI EST	set/09	5.189,75	
RENDAS DIVERSAS	set/09	7.819,91	
RECUP.DESP.PIS FATURAMENTO	set/09	52.617,84	
RECUP.DESPESAS COFINS	set/09	242.360,96	
REC.CRED/PRESUMIDO LEI 44247	set/09	141.692,00	

- Memória de Cálculo da Fiscalização:

DEBITO	01/09			
	Cofins		Pis	
FAT. TRIBUTAVEL-MATRIZ	VALOR(R\$)	PERC.	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL-MATRIZ	272.549,31	7,6%	1,65%	4.497,06
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	0,00	7,6%	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	32.193,20	7,6%	1,65%	531,19
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	735,90	7,6%	1,65%	12,14
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	1,65%	0,00
SERVICOS DE CONSULTORIA	288.708,62	7,6%	1,65%	4.763,69
SECAÇÃO	0,00	7,6%	1,65%	0,00
RECEITAS PARA FINS	0,00	7,6%	1,65%	0,00
RECEITAS PARA FINS	368.328,54	7,6%	1,65%	6.077,42
RECEITAS PARA FINS	0,00	7,6%	1,65%	0,00
TOTAL DEBITO	962.515,57	7,6%	1,65%	15.881,51
CREDITO COMPENSADO				
COMPRA DE APROPRIACAO	182.539,36	2,66%	0,5775%	1.054,16
COMPRA DE APROPRIACAO (PARTE)	0,00	2,66%	0,5775%	0,00
PARTE COMPRA DE APROPRIACAO	0,00	7,6%	1,65%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	2.028.540,26	2,66%	0,5775%	11.714,82
TOTAL CREDITO	2.211.079,62			12.768,98
A RECOLHER				15.881,51
Disponivel para Dedução				6,00
				66.959,10
				14.537,17

DEBITO	02/09			
	Cofins		Pis	
	VALOR	PERC.	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	255.514,88	7,6%	19.419,13	1,65%
FAT. TRIBUTAVEL - POR FISCAL-MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	30.980,50	7,6%	2.354,52	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	30.740,34	7,6%	2.336,27	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
SERVICOS DE INTERMEDIACAO	387.879,20	7,6%	29.478,82	1,65%
SECAOEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS DIVERAS	368.979,75	7,6%	28.042,46	1,65%
VENDS EXERCICIO ANTERIOR	0,00	7,6%	0,00	1,65%
TOTAL DEBITO	1.074.084,67	7,6%	81.631,19	1,65%
CREDITO COMPENSADO	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARREDOUROS	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARREDOUROS (PARTE)	2.302.280,52	2,66%	61.240,66	0,5775%
PARTE COMPRA DE ARREDOUROS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
PARTE CREDITO PARA CONTABIL	766.561,38	2,66%	20.390,53	0,5775%
TOTAL CREDITO	3.068.841,91		81.631,19	1,65%
A RECOLHER			0,00	0,00
Disponivel para deducao			82.990,58	18.017,78

DEBITO	03/09			
	Cofins		Pis	
	VALOR	PERC.	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	238.772,08	7,6%	18.146,68	1,65%
FAT. TRIBUTAVEL - POR FISCAL-MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.737,00	7,6%	1.424,01	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	1.263,80	7,6%	96,06	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
SERVICOS DE INTERMEDIACAO	399.169,11	7,6%	30.336,85	1,65%
SECAOEM	12.950,42	7,6%	984,38	1,65%
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS DIVERAS	425.457,75	7,6%	32.334,79	1,65%
VENDS EXERCICIO ANTERIOR	0,00	7,6%	0,00	1,65%
TOTAL DEBITO	1.096.352,26	7,6%	83.322,77	1,65%
CREDITO COMPENSADO	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARREDOUROS	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARREDOUROS (PARTE)	2.256.289,18	2,66%	60.017,29	0,5775%
PARTE COMPRA DE ARREDOUROS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
PARTE CREDITO PARA CONTABIL	876.145,85	2,66%	23.362,48	0,5775%
TOTAL CREDITO	3.132.435,03		83.322,77	1,65%
A RECOLHER			0,00	0,00
Disponivel para deducao			123.999,02	26.920,64

DEBITO	04/09			
	Cofins		Pis	
	VALOR	PERC.	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	239.591,85	7,6%	18.208,98	1,65%
FAT. TRIBUTAVEL - POR FISCAL-MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	15.228,60	7,6%	1.157,37	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	449,90	7,6%	34,19	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
SERVICOS DE INTERMEDIACAO	158.582,33	7,6%	12.052,26	1,65%
SECAOEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS DIVERAS	364.001,48	7,6%	27.664,11	1,65%
VENDS EXERCICIO ANTERIOR	0,00	7,6%	0,00	1,65%
TOTAL DEBITO	777.854,16	7,6%	59.116,92	1,65%
CREDITO COMPENSADO	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARREDOUROS	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARREDOUROS (PARTE)	1.519.475,19	2,66%	40.418,04	0,5775%
PARTE COMPRA DE ARREDOUROS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
PARTE CREDITO PARA CONTABIL	702.965,27	2,66%	18.698,88	0,5775%
TOTAL CREDITO	2.222.440,46		59.116,92	1,65%
A RECOLHER			0,00	0,00
Disponivel para deducao			111.401,18	24.185,79

DEBITO	05/09			
	Cofins		Pis	
	VALOR	PERC.	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	228.086,67	7,6%	17.334,59	1,65%
FAT. TRIBUTAVEL - POR FISCAL-MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	24.065,20	7,6%	1.828,96	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	409,20	7,6%	31,10	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
SERVICOS DE INTERMEDIACAO	744.986,53	7,6%	56.618,98	1,65%
SECAOEM	78.414,04	7,6%	5.959,47	1,65%
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS DIVERAS	486.548,54	7,6%	36.977,69	1,65%
VENDS EXERCICIO ANTERIOR	0,00	7,6%	0,00	1,65%
TOTAL DEBITO	1.562.510,18	7,6%	118.750,77	1,65%
CREDITO COMPENSADO	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARREDOUROS	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARREDOUROS (PARTE)	3.420.017,32	2,66%	90.972,46	0,5775%
PARTE COMPRA DE ARREDOUROS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
PARTE CREDITO PARA CONTABIL	1.044.297,48	2,66%	27.778,31	0,5775%
TOTAL CREDITO	4.464.314,80		118.750,77	1,65%
A RECOLHER			0,00	0,00
Disponivel para deducao			113.291,16	24.596,11

DEBITO	66/09			
	Cofins		Pis	
	VALOR	PERC.	PERC.	Pis
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	228.126,42	7,6%	17.337,61	1,65%
FAT. TRIBUTAVEL - CUPOM FISCAL - MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	20.729,10	7,6%	1.575,41	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	643,50	7,6%	48,91	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
SERVICOES DE INDUSTRIALIZACAO	211.347,10	7,6%	16.062,38	1,65%
SECADEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS DIVERSAS	357.857,08	7,6%	27.197,14	1,65%
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
TOTAL DEBITO	818.703,20	7,6%	62.221,44	1,65%
CREDITO COMPENSADO	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARROZ P.J.	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARROZ P.F. (PARTE)	1.674.268,42	2,66%	44.535,54	0,5775%
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	864.883,58	2,66%	17.585,90	0,5775%
TOTAL CREDITO	2.539.152,00		62.221,44	1,65%
A RECOLHER			0,00	0,00
Disponivel para Deducao =			62.265,05	20.031,23

DEBITO	67/09			
	Cofins		Pis	
	VALOR	PERC.	PERC.	Pis
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.967,82	7,6%	19.149,55	1,65%
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	23.478,90	7,6%	1.784,40	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	361,50	7,6%	27,47	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	7,6%	0,00	1,65%
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
SERVICOES DE INDUSTRIALIZACAO	406.880,03	7,6%	30.922,88	1,65%
SECADEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00	1,65%
RECEITAS DIVERSAS	962.296,57	7,6%	73.134,54	1,65%
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00	1,65%
TOTAL DEBITO	1.644.984,82	7,6%	125.018,85	1,65%
CREDITO COMPENSADO	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARROZ P.J.	0,00	2,66%	0,00	0,5775%
COMPRA DE ARROZ P.F. (PARTE)	2.364.410,00	2,66%	62.893,33	0,5775%
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00	1,65%
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	2.335.545,73	2,66%	62.125,92	0,5775%
TOTAL CREDITO	4.699.955,43		125.018,85	1,65%
A RECOLHER			0,00	0,00
Disponivel para Deducao =			532.736,02	118.659,79
Total (R\$) %				
7.341.740,35				
Vendas 1006.30 - Matriz e Filiais:				
Vendas 1006.30 - Comerciais Exportadoras				
Vendas 1006.30 - Restas =				
Vendas 1006.30 - M =				
Vendas 1006.30 - S =				
Receitas 1006.30 - Vend. Servicos e Diversas =				
Valor a ser recolhido no mês (R\$) =				
Valor a ser recolhido no Trimestre (R\$) =				

- Memória de Cálculo da Contribuinte (arquivo não paginável denominado "Proporção 2009 MI - MINT - ME.xlsx" juntado à manifestação de inconformidade e as planilhas apresentadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal, respectivamente):

DÉBITO	JANEIRO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	272.549,31	7,60%	20.713,74	272.549,31	1,65%	4.497,07
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	32.193,20	7,60%	2.446,68	32.193,20	1,65%	531,19
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	735,90	7,60%	55,93	735,90	1,65%	12,14
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVICOES DE INDUSTRIALIZACAO	288.708,62	7,60%	21.941,86	288.708,62	1,65%	4.763,69
SECADEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
Receitas Diversas	-	-	-	-	-	-
Projeto Cultural	- 8.309,41	-	-	- 8.309,41	-	-
Presumido de ICMS	- 171.381,77	-	-	- 171.381,77	-	-
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DEBITO	594.187,03		45.158,20	594.187,03		9.804,10

PLANILHA COFINS MATRIZ MES: JANEIRO/2009					
DEBITO					
	VALOR	PERC.			
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	272.549,31	7,6%	20.713,74		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	32.193,20	7,6%	2.446,68		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	735,90	7,6%	55,93		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00		
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BRASILIA	0,00	7,6%	0,00		
SERVICOES DE INDUSTRIALIZACAO	288.708,62	7,6%	21.941,86		
SECADEM	0,00	7,6%	0,00		
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00		
RECEITAS DIVERSAS	179.691,18	7,6%	13.650,53		
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00		
TOTAL DEBITO	773.878,21				58.814,74
CREDITO COMPENSADO					
COMPRA DE ARROZ P.J.	182.630,36	2,66%	4.856,56		
COMPRA DE ARROZ P.F. (PARTE)	0,00	2,66%	0,00		
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00		
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	2.028.540,20	2,66%	53.959,19		
TOTAL CREDITO					58.814,74
A RECOLHER					0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: JANEIRO/2009				
DÉBITO				
	VALOR	PERC.		
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL- MATRIZ	272.549,31	1,65%	4.497,07	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	22.190,20	1,65%	501,19	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	735,50	1,65%	12,14	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BRASILIA	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00	
SERVICOS DE INDUSTRIALIZACAO	288.735,67	1,65%	4.703,60	
SECAGEM	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS DIVERSAS	179.691,18	1,65%	2.964,50	
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00	
TOTAL DO DÉBITO	773.878,21			12.788,99
CREDITO COMPENSADO				
COMPRA DE ARROZ PJ	182.539,36	0,5775%	1.064,16	
COMPRA DE ARROZ PF	0,00	0,5775%	0,00	
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,0500%	0,00	
PARTE CREDITO EXTRA CONTAS	2.029.540,26	0,5775%	11.714,63	
TOTAL DO CRÉDITO				12.788,99
A RECOLHER				0,00

DÉBITO	FEVEREIRO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	255.514,88	7,60%	19.419,13	255.514,88	1,65%	4.216,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	30.980,50	7,60%	2.354,52	30.980,50	1,65%	511,18
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	30.740,34	7,60%	2.336,29	30.740,34	1,65%	507,22
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVICOS DE INDUSTRIALIZACAO	387.879,20	7,60%	29.478,82	387.879,20	1,65%	6.400,00
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	56,34	7,60%	4,28	56,34	1,65%	0,93
Receitas Diversas	56,34			56,34		
Presumido de ICMS	100.626,25		-	100.626,25		-

DÉBITO	MARÇO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	238.772,08	7,60%	18.146,68	238.772,08	1,65%	3.939,75
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.737,00	7,60%	1.424,01	18.737,00	1,65%	309,16
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	1.263,90	7,60%	96,00	1.263,90	1,65%	20,85
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVICOS DE INDUSTRIALIZACAO	399.169,11	7,60%	30.336,85	399.169,11	1,65%	6.586,29
SECAGEM	12.952,42	7,60%	984,38	12.952,42	1,65%	213,71
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	9,28	7,60%	0,71	9,28	1,65%	0,15
Receitas Diversas	9,28			9,28		
Presumido de ICMS	118.798,28		-	118.798,28		-
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DÉBITO	670.903,79		50.988,69	670.903,79		11.069,92

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: MARÇO/2009				
DÉBITO				
	VALOR	PERC.		
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL- MATRIZ	238.772,08	1,65%	3.939,75	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.737,00	1,65%	309,16	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	1.263,90	1,65%	20,85	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	1,65%	0,00	
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00	
SERVICOS DE INDUSTRIALIZACAO	500.160,11	1,65%	8.298,20	
SECAGEM	12.952,42	1,65%	213,71	
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00	
RECEITAS DIVERSAS	118.807,56	1,65%	1.960,32	
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00	
TOTAL DO DÉBITO	789.702,07			13.630,08
CREDITO COMPENSADO				
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	0,5775%	0,00	
COMPRA DE ARROZ PF	2.250.289,16	0,5775%	13.030,08	
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,6500%	0,00	
PARTE CREDITO EXTRA CONTAS	0,00	0,5775%	0,00	
TOTAL DO CRÉDITO				13.030,08
A RECOLHER				0,00

PLANILHA COFINS MATRIZ MÊS: MARÇO/2009			
DEBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	238.772,06	7,6%	18.140,68
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.737,00	7,6%	1.424,01
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	1.263,00	7,6%	96,06
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,6%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	300.162,11	7,6%	30.336,85
SECAGEM	12.552,47	7,6%	954,28
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	118.807,56	7,6%	9.029,37
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00
TOTAL DEBITO	789.102,01		60.017,35
CREDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	2,65%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	2.420.017,32	2,65%	60.017,35
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	0,00	2,65%	0,00
TOTAL CREDITO			60.017,35
A RECOLHER			0,00

DÉBITO	ABRIL 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	239.591,85	7,60%	18.208,98	239.591,85	1,65%	3.953,27
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	15.228,60	7,60%	1.157,37	15.228,60	1,65%	251,27
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	449,90	7,60%	34,19	449,90	1,65%	7,42
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	158.582,33	7,60%	12.052,26	158.582,33	1,65%	2.616,61
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	1.645,25	7,60%	125,04	1.645,25	1,65%	27,15
Receitas Diversas	1.645,25			1.645,25		
Projeto Cultural	-		-	-		-
Presumido de ICMS	- 117.885,96		-	- 117.885,96		-
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DEBITO	415.497,93		31.577,84	415.497,93		6.855,72

DÉBITO	MAIO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	228.086,67	7,60%	17.334,57	228.086,67	1,65%	3.763,43
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	24.065,20	7,60%	1.828,96	24.065,20	1,65%	397,08
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	409,20	7,60%	31,10	409,20	1,65%	6,75
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	744.986,53	7,60%	56.618,98	744.986,53	1,65%	12.292,28
SECAGEM	70.414,04	7,60%	5.351,47	70.414,04	1,65%	1.161,83
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	21.638,45	7,60%	1.644,52	21.638,45	1,65%	357,03
Receitas Diversas	21.638,45			21.638,45		
Projeto Cultural	-		-	-		-
Presumido de ICMS	- 107.405,62		-	- 107.405,62		-
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DEBITO	1.089.600,09		82.809,59	1.089.600,09		17.978,40

PLANILHA COFINS MATRIZ MÊS: MAIO/2009			
DEBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL - MATRIZ	228.086,67	7,6%	17.334,57
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	24.065,20	7,6%	1.828,96
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	409,20	7,6%	31,10
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,6%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	744.986,53	7,6%	56.618,98
SECAGEM	70.414,04	7,6%	5.351,47
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	129.044,07	7,6%	9.807,35
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00
TOTAL DEBITO	1.107.005,71		90.972,43
CREDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	2,65%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	3.420.017,32	2,65%	90.972,43
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	0,00	2,65%	0,00
TOTAL CREDITO			90.972,43
A RECOLHER			0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: MAIO/2009

DEBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL CUPOM FISCAL- MATRIZ	228.088,67	1,65%	3.753,43
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	24.025,20	1,65%	397,06
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	409,20	1,65%	6,75
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAIO	0,00	1,65%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	744.088,53	1,65%	12.202,26
SECAGEM	70.414,04	1,65%	1.161,83
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	129.041,07	1,65%	2.120,23
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00
TOTAL DO DEBITO	1.107.005,71		19.750,60
CREDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	0,5775%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF	3.420,017,32	0,5775%	19.750,60
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,6500%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	0,00	0,5775%	0,00
TOTAL DO CREDITO			19.750,60
A RECOLHER			0,00

DÉBITO	JUNHO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	228.126,42	7,60%	17.337,61	228.126,42	1,65%	3.764,08
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	20.729,10	7,60%	1.575,41	20.729,10	1,65%	342,03
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	643,50	7,60%	48,91	643,50	1,65%	10,62
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	211.347,10	7,60%	16.002,38	211.347,10	1,65%	3.487,23
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	10.939,67	7,60%	831,41	10.939,67	1,65%	180,50
Receitas Diversas	10.939,67			10.939,67		
Projeto Cultural	3.668,36		-	3.668,36		-
Presumido de ICMS	110.539,72		-	110.539,72		-
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DEBITO	471.786,79		35.856,72	471.786,79		7.784,46

DÉBITO	JULHO 2009					
	COFINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.967,82	7,60%	19.149,56	251.967,82	1,65%	4.157,48
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	23.478,90	7,60%	1.784,40	23.478,90	1,65%	387,40
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	361,50	7,60%	27,47	361,50	1,65%	5,96
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	406.880,03	7,60%	30.922,88	406.880,03	1,65%	6.713,52
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	12.020,09	7,60%	913,53	12.020,09	1,65%	198,33
Receitas Diversas	12.020,09			12.020,09		
Projeto Cultural	8.406,96		-	8.406,96		-
Presumido de ICMS	124.428,54		-	124.428,54		-
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DEBITO	694.708,34		52.797,84	694.708,34		11.462,70

PLANILHA COFINS MATRIZ MÊS: JULHO/2009

BAE IRF

FL 177

DEBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.967,82	7,6%	19.149,56
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	23.478,90	7,6%	1.784,40
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	361,50	7,6%	27,47
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACAIO	0,00	7,6%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	406.880,03	7,6%	30.922,88
SECAGEM	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	144.855,55	7,6%	11.009,02
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00
TOTAL DEBITO	827.543,84	7,6%	62.893,33
CREDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	2,66%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	2.364.410,90	2,66%	62.853,33
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTABIL	0,00	2,66%	0,00
TOTAL CREDITO			62.893,33
A RECOLHER			0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: JULHO/2009 FL. 179

DEBITO	VALOR	PERC	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.967,87	1,65%	4.157,48
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	23.476,90	1,65%	387,40
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	39.15,0	1,05%	5,06
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	400.830,03	1,65%	6.713,52
SECAGEM	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	144.855,35	1,65%	2.390,12
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00
TOTAL DEBITO	827.543,84	1,65%	13.654,48
CRÉDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	0,5775%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	2.364.410,90	0,5775%	13.654,48
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,65%	0,00
PARTE CRÉDITO EXTRA CONTÁBIL	0,00	0,5775%	0,00
TOTAL CRÉDITO			13.654,48
A RECOLHER			0,00

DÉBITO	AGOSTO 2009					
	COPINS			PIS		
	Valor	Percentual	Débito	Valor	Percentual	Débito
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	223.463,44	7,60%	16.983,21	223.463,44	1,65%	3.687,13
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.498,50	7,60%	1.405,69	18.498,50	1,65%	305,23
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	521,40	7,60%	39,63	521,40	1,65%	8,61
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN.	-	7,60%	-	-	1,65%	-
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	303.127,47	7,60%	23.037,69	303.127,47	1,65%	5.001,61
SECAGEM	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	7,60%	-	-	1,65%	-
RECEITAS DIVERSAS	7.861,65	7,60%	597,49	7.861,65	1,65%	129,72
Receitas Diversas	7.861,65			7.861,65		
Projeto Cultural	467,99			467,99		
Presumido de ICMS	84.448,35			84.448,35		
VENDAS IMOBILIZADO	-	7,60%	-	-	1,65%	-
TOTAL DEBITO	553.472,46		42.063,90	553.472,46		9.132,30

PLANILHA CCFINS MATRIZ MÊS: AGOSTO/2009 FL. 181

DEBITO	VALOR	PERC	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	223.463,44	7,6%	16.983,21
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.498,50	7,6%	1.405,69
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	521,40	7,6%	39,63
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN	0,00	7,6%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	7,6%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	303.127,47	7,6%	23.037,69
SECAGEM	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	7,6%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	92.777,99	7,6%	7.051,13
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	7,6%	0,00
TOTAL DEBITO	638.388,80	7,6%	45.517,55
CRÉDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	2,66%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	1.623.968,05	2,66%	48.517,55
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	7,6%	0,00
PARTE CRÉDITO EXTRA CONTÁBIL	0,00	2,66%	0,00
TOTAL CRÉDITO			48.517,55
A RECOLHER			0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS: AGOSTO/2009 FL. 183

DEBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	223.463,44	1,65%	3.687,13
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	18.498,50	1,65%	305,23
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	521,40	1,05%	8,61
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JAN	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	303.127,47	1,65%	5.001,61
SECAGEM	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	92.777,99	1,65%	1.530,84
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00
TOTAL DEBITO	638.388,80	1,65%	10.533,42
CRÉDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	0,00	0,5775%	0,00
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	1.623.968,05	0,5775%	10.533,42
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,65%	0,00
PARTE CRÉDITO EXTRA CONTÁBIL	0,00	0,5775%	0,00
TOTAL CRÉDITO			10.533,42
A RECOLHER			0,00

PLANILHA PIS MATRIZ MÊS - SETEMBRO 2009

DEBITO	VALOR	PERC.	
FAT. TRIBUTAVEL - MATRIZ	251.512,53	1,65%	4.209,96
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL	20.561,80	1,65%	339,27
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RECIFE	335,90	1,65%	5,61
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL FORTALEZA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL BAHIA	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL RIO DE JANEIRO	0,00	1,65%	0,00
FATURAMENTO TRIBUTAVEL - FILIAL MACEIO	0,00	1,65%	0,00
SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO	341.106,64	1,65%	5.628,25
SEGURANÇA	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1,65%	0,00
RECEITAS DIVERSAS	154.701,66	1,65%	2.552,58
VENDAS IMOBILIZADO	0,00	1,65%	0,00
TOTAL DEBITO	808.222,53	1,65%	13.335,67
CREDITO COMPENSADO			
COMPRA DE ARROZ PJ	1.721.515,57	0,5775%	9.941,76
COMPRA DE ARROZ PF (PARTE)	557.680,36	0,5775%	3.303,91
PARTE COMPRA DE EMBALAGEM	0,00	1,65%	0,00
PARTE CREDITO EXTRA CONTÁBIL	0,00	0,5775%	7.827,06
TOTAL CREDITO			13.335,67
A RECOLHER			0,00

Dessa forma, a DRJ analisou cada uma das glosas nos parágrafos seguintes.

Do Crédito Presumido de ICMS – Lei nº 44.247 e do Crédito do Projeto Cultural - Lei Estadual/RS

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Lei da Cofins não cumulativa) — Publicação Original (mutatis mutandis, aplica-se esta base de cálculo ao PIS):

A Lei 11.941/2009, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 e publicada em 04/12/2008, estabeleceu que as subvenções para investimentos deveriam ser reconhecidas em conta de resultado pelo regime de competência e mantida em reservas de lucros até o limite do lucro líquido do exercício (Art. 18) e permitiu a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado o valor das subvenções (art. 21).

Com a extinção do RTT, a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que alterou a Lei nº 10.833, de 2003, passou a regulamentar a matéria (subvenções de investimentos) e permitiu a exclusão da receita de subvenções de investimento da base de cálculo do PIS e da Cofins (inciso IX):

Por fim, a Lei Complementar nº 160/2016, de 7 de agosto de 2017, considera/considerou, sob condições, os incentivos fiscais relacionados ao ICMS como subvenções para investimentos.

Da análise da legislação acima reproduzida, conclui-se que:

1. as subvenções de investimentos são receitas (inciso IX do §3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014);
2. até 03/12/2008, data da publicação da Medida Provisória 449/2008, tanto as subvenções de investimentos quanto as subvenções de custeios integravam a base de cálculo do PIS e Cofins.

Após esta data, a contribuinte optante pelo RTT poderia excluir da base de cálculo das contribuições as subvenções para investimentos registradas em conta de resultado; 3. a partir de 01/01/2015, as subvenções para investimento foram excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins; 4. os incentivos fiscais relativos ao

ICMS, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, desde que observado os requisitos/pressupostos abaixo, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no art. 30 (aplicação retroativa):

- a. que eventual incentivo tenha sido instituído de acordo como determina alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (Aprovado no Confaz);
- b. que, casos os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar;
- c. que a subvenção de investimento seja registrada como reserva de lucros;
- d. que a reserva de lucro constituída somente seja absorvida por prejuízos ou por aumento de capital;
- 5. não satisfeitas as condições supra, a subvenção é de custeio e é tributada.

Da análise de informações obtidas nos sistemas da RFB e nos sites do Confaz e da Secretária de Fazenda/RS, todas juntadas aos autos, por mim, nas folhas que antecedem a este voto, verifiquei que a contribuinte é optante pelo RTT e os benefícios fiscais foram registrados e depositados no Confaz.

Por outro lado, a recorrente reitera que o crédito presumido de ICMS, embora tenha sido tributado, foi tributado indevidamente, posto que não se enquadra no conceito de receita. Evidente, pois, que não há como justificar a exigência posta, primeiro porque, como referido, os referidos valores foram tributados; segundo, porque não se enquadram no conceito de receita para justificar a exigência.

Nesse mesmo sentido, o projeto cultural do RS. Os valores também foram tributados. Contudo, embora a Contribuinte tenha tributado este incentivo, o fez indevidamente, pois, não se constitui em ingresso novo e, portanto, não se subsume ao conceito de receita bruta, afastando a incidência do PIS e da COFINS. Ora, não há que se confundir mero abatimento de ICMS com receita. A ora Recorrente, ao participar de um projeto cultural, ao invés de recolher parte do seu ICMS devido, emprega a mesma quantia para fomentar projetos culturais. Com a devida vênia, mas, onde está o ingresso novo? E onde está o abatimento? Para a Contribuinte, recolher o ICMS ou contribuir para o projeto, foi despendida a mesma quantia. Importante perceber que este benefício não trouxe qualquer abatimento em passivo que configurasse aumento de conta do ativo, razão pela qual, não há qualquer hipótese de incidência do PIS e da COFINS. No entanto, como já foi demonstrado o "projeto cultural" foi tributado pela Recorrente, não havendo qualquer fundamento a justificar a manutenção da dedução deste valor do pedido de ressarcimento. Em relação às contas contábeis "3402 35211 - Recup. Desp. Pis Faturamento" e "3401 2496 - Recup. Despesas Cofins", o acórdão proferido foi pela procedência da Manifestação, determinando a exclusão das

receitas das contas contábeis “3402 35211” e “3401 2496” da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal.

Portanto, como detalhado pela DRJ, caso a contribuinte quisesse, poderia sim, no momento da apuração, excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas dos benefícios fiscais supra (subvenção de investimento). Contudo, essa não exerceu tal faculdade no momento da apuração dos créditos das contribuições devidas, vindo somente agora, em sua manifestação, calcular o valor devido das contribuições sem as receitas dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

Sendo a exclusão dos benefícios fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins uma faculdade da contribuinte prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei 11.941, de 200912, entendo que o momento para exercer tal faculdade seria o da apuração das contribuições devidas, ou seja, na data da entrega dos Dacon, e não na manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, não se verificam fundamentos que justifiquem a exclusão, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, das receitas decorrentes de incentivos fiscais consideradas pela contribuinte nas declarações apresentadas (DACON). Assim, deve ser mantida a apuração realizada pela fiscalização neste ponto.

DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA

A recorrente defende que o acórdão da DRJ merece ser parcialmente reformado, para o fim de reconhecer a possibilidade de creditamento em relação a todas as aquisições de arroz em casca realizadas.

Conforme mencionado em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme se verifica nas notas fiscais de aquisição de arroz em casca, juntados aos autos do processo em epígrafe, em sua totalidade, as aquisições de arroz em casca realizadas pela Recorrente advém de pessoas jurídicas com atividade econômica de beneficiamento. Para demonstrar a veracidade dessa alegação, a Contribuinte anexou à Manifestação de Inconformidade, as notas fiscais de aquisição de arroz em casca, bem como o cartão CNPJ das pessoas jurídicas vendedoras, em que é possível verificar que o CNAE das mesmas consiste em atividade de beneficiamento de arroz, ou seja, de industrialização.

Observa-se que uma vez que todas as aquisições de arroz em casca provenientes de pessoas jurídicas, são decorrentes de pessoas jurídicas com atividade econômica de indústria/beneficiamento. Ou seja, ao contrário do referido no acórdão ora recorrido, o fato de os fornecedores não terem industrializados os grãos revendidos à Contribuinte não os classifica como cerealista, tampouco pode se dizer que exercem atividade agropecuária. Ora, o que ocorre no caso em tela é, tão somente, operação de revenda. Por assim ser, nos termos da Instrução Normativa 660/2006, vigente à época, expressamente determina que na revenda não há suspensão de PIS/COFINS, motivo pelo qual as operações de aquisição

realizadas pela Recorrente presumem-se tributadas normalmente, motivo pelo qual a Contribuinte apropriou-se dos créditos decorrentes dessas aquisições.

Nesse sentido, a recorrente reitera que “em razão das aquisições de arroz em casca de pessoa jurídica se tratarem de operações de revenda, haja vista que a atividade econômica preponderante é o beneficiamento de arroz, verifica-se que não estão abrangidas pela suspensão, conforme determinação expressa da IN/RFB 660/2006. Não bastasse isso, há de se dizer, ainda, que ao contrário do proferido no acórdão ora combatido, a informação na nota fiscal de que a operação realizada está abrangida pela suspensão é obrigatória, sob pena de violação ao art. 2º da IN 660/2006”.

Por assim ser, nos termos da Instrução Normativa 660/2006, vigente à época, expressamente determina que na revenda não há suspensão de PIS/COFINS, motivo pelo qual as operações de aquisição realizadas pela Recorrente presumem-se tributadas normalmente, motivo pelo qual a Contribuinte apropriou-se dos créditos decorrentes dessas aquisições.

Ou seja, não constando da nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, por mais esse motivo, presume-se normal a operação de compra e venda, legitimando a apuração de créditos.

Por outro lado, verifica-se que a DRJ analisou atentamente se a suspensão era obrigatória no caso em tela, ou seja, se o adquirente apurava o imposto de renda com base no lucro real, exercia atividade agroindustrial e utilizava o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos do caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Visto que adquirente de arroz em casca, ora manifestante, é/era pessoa jurídica tributada com base no lucro real e produz/produzia arroz sem casca (atividade considerada agroindustrial nos termos da Instrução Normativa nº 660, de 200615), concluo que as compras de arroz pela manifestante estavam submetidas, obrigatoriamente, a suspensão da incidência do PIS e Cofins, exceto se a mercadoria fosse adquirida de revenda.

Dessa forma, a DRJ concluiu que “as operações não se tratam de “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, mas de venda de produção do estabelecimento, operações essas sujeitas à suspensão da incidência do PIS e Cofins. Tanto é verdade a afirmação supra, que as Nfe dessas operações (vendas de arroz com casca) não continham destaque de PIS e Cofins”.

No entanto, conforme detalhado pela DRJ, verifica-se que com exceção das compras da Bunge, Puro Grão, Cooplantio e Cesa, as glosas merecem ser mantidas. Isso porque é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, portanto, concluo que é facultado à contribuinte descontar os créditos da Contribuição para o PIS não cumulativa e da COFINS não cumulativa sobre as aquisições efetuadas de arroz com casca a granel (arroz não beneficiado) decorrentes de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (revenda).

Da análise das notas fiscais apresentadas, verifico que apenas os fornecedores Bunge, Puro Grão, Cooplantio, Cesa e Coamiga informaram o CFOP e/ou a

Descrição do CFOP referentes à venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Diante disso, e pelo fato de a contribuinte não ter o poder de polícia para verificar se o fornecedor tributou ou não a venda, voto pela reversão das glosas referentes às compras das Bunge, Puro Grão, Cooplantio e Cesa.

Contudo, com relação às compras do fornecedor Coamiga, por se tratar de notas fiscais eletrônicas (Nfe), a contribuinte, independentemente de possuir ou não o poder de polícia, poderia ter verificado que se tratava de uma operação sem incidência da Contribuição para o PIS e a COFINS, pois, nessas não tinham destaque das contribuições nas Nfe.

Caso a contribuinte entendesse que essas Nfe foram emitidas erroneamente, ela tinha o dever de solicitar a sua correção, mas não o fez.

Portanto, em relação às compras do fornecedor Coamiga, voto por manter a glosa.

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da recorrente, verifica-se que, caso entendesse que as Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) teriam sido emitidas de forma equivocada, incumbia-lhe adotar as providências cabíveis para promover a devida correção. Todavia, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a adoção de tais medidas pela contribuinte.

Diante dessas considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ no que se refere ao tópico supracitado.

DO CÁLCULO DO RATEIO PROPORCIONAL

A recorrente reitera que não pode com concordar integralmente com o referido cálculo, posto que considera as “Receitas Diversas”, tratadas anteriormente, como Receitas do Mercado Interno Tributado, quando, na verdade, não se consubstanciam como receita, como amplamente demonstrado.

Por derradeiro, a ora Recorrente reitera que apresentou cálculo do rateio, conforme as planilhas juntadas em anexo à Manifestação de Inconformidade: Proporção 2008 – MI – MINT – ME, Proporção 2009 – MI – MINT – ME, Proporção 2010 – MI – MINT – ME, Proporção 2011 – MI – MINT – ME, e demais planilhas auxiliares considerando todas as receitas de mercado interno tributado, mercado de exportação e mercado interno não tributado das filiais e a matriz, que entende como corretas, para o fim de demonstrar que o cálculo do rateio proporcional.

Em resumo, de acordo com o cálculo do rateio proporcional de cada trimestre, a Contribuinte demonstra que concentra a receita de venda de arroz, ou seja, de mercado interno não-tributada em percentual médio e próximo a 98% (noventa e oito por cento) e a venda do farelo e da quirela, ou seja, do mercado interno tributado em percentual médio e em torno de 2% (dois por cento).

No entanto, verifica-se que a recorrente fez a opção pelo método do rateio proporcional, o qual foi obedecido nos cálculos efetuados pela fiscalização.

Nesse sentido, a DRJ após revisar parte das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, o percentual foi alterado, conforme memória de cálculo juntada por ela, aos autos. A DRJ destacou ainda que, em 12/09/2014, a contribuinte apresentou pedido de desistência do contencioso acerca da inclusão no PER de créditos referentes ao mercado de exportação, embora não tenha contestado na sua manifestação de inconformidade.

No caso em tela, a interessada fez a opção pelo método do rateio proporcional, o qual foi obedecido nos cálculos efetuados pela fiscalização.

Após revisar parte das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal, o percentual foi alterado, conforme memória de cálculo juntada, por mim, aos autos.

Destaco ainda que, em 12/09/2014, a contribuinte apresentou pedido de desistência do contencioso acerca da inclusão no PER de créditos referentes ao mercado de exportação, embora não tenha contestado na sua manifestação de inconformidade.

Diante dessas considerações, não se verificam elementos que justifiquem qualquer reparo quanto ao tópico recursal, devendo ser mantida a decisão recorrida.

DAS DESPESAS DE ALUGUÉIS

A autoridade fiscal glosou os créditos com despesas de aluguéis das filiais de Fortaleza e Salvador, apropriados nos meses de julho a setembro de 2009, por falta do atendimento da intimação “onde solicitava a apresentar em 5 dias “cópia autenticada dos contratos de aluguéis em que a empresa apropriou créditos de PIS/Cofins e denominados em suas planilhas de controle por “ALUGUEIS FILIAL FORTALEZA” e “ALUGUEIS FILIAL SALVADOR””.

No entanto, a recorrente reitera que “demonstrou haver contrato de locação firmado, bem como demonstrou o pagamento dos alugues dos imóveis onde localizam-se suas filiais, seja pelo razão contábil, seja pelos comprovantes de pagamento e recibos dos locadores, requer seja reformado parcialmente o acórdão recorrido, para o fim de afastar a glosa operacionalizada em relação às despesas de aluguéis havidas”.

Por outro lado, no arquivo denominado “Comprovantes de pagamento - Alugueis.pdf”, não foi localizado nenhum recibo de pagamento dos locadores acima. Ou seja, dos 9 recibos apresentados, nenhum se refere ao período da glosa, nem dos locadores RGC Empreendimentos e Participações Ltda e MF Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Portanto, embora a recorrente assevere que jamais deixou de comprovar o pagamento dos aluguéis dos imóveis de suas filiais e que juntou aos autos os comprovantes de pagamento e recibos dos locadores, tal informação é equivocada, uma vez que, nos arquivos “Protocolo de documentos SRF e contratos.pdf” e “Protocolo de documentos SRF e contratos.pdf”, não há comprovação do pagamento dos aluguéis.

Diante disso, e ausente a liquidez e certeza dos pagamentos de aluguéis, voto para manter a glosa.

DOS CRÉDITOS DE DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO

Segundo a fiscalização, em 11/05/2014, a contribuinte foi intimada a apresentar “Planilhas em meio magnético e também impressas, para o período de do 2º Trim de 2008 e 1º ao 3º Trim de 2009, detalhadas mensalmente demonstrando a utilização de crédito de Pis e Cofins sobre os bens incorporados ao ativo imobilizado, constando entre outros itens a data da aquisição, CNPJ e nome do alienante, se o bem foi adquirido novo ou usado, depreciação simples ou acumulada, valor mensal depreciado, etc”, mas não atendeu a contento a intimação.

No entanto, a recorrente defendeu que “tal constatação não seria motivação suficiente para glosar integralmente o crédito da depreciação, eis que, desempenhando a fiscalização poderia ter, simplesmente, verificado tais informações no Relatório Patrimonial e feito uma conferência de validação, através da consulta por amostragem de notas fiscais de aquisição do ativo imobilizado, pela sua livre escolha, eis que os documentos fiscais — mesmo por amostragem — demonstrariam as datas aquisições e o valor de aquisição (de modo a constatar que a depreciação é simples), o emitente da nota fiscal (de modo a constatar que se tratavam de bens novos) e, por corolário, reconhecer a legitimidade do crédito pleiteado”.

Reitera-se que a Recorrente para comprovar a legitimidade dos créditos, juntou aos autos do presente processo arquivos, planilhas sobre a depreciação dos bens de seu ativo imobilizado, verificando a legitimidade dos créditos em questão.

Nas planilhas, é possível verificar todas as contas pertinentes a cada bem, com as respectivas descrições dos bens do ativo imobilizado, o valor do bem, o valor depreciado mês a mês, conforme pode ser verificado na planilha “Depreciações”, “aba”. A Recorrente também realizou a juntada do Razão do Ativo Imobilizado dos anos de 2007 a 2011, bem como do Relatório Patrimonial dos anos de 2008 a 2011, para que fosse possível a verificação da legitimidade das informações e do crédito pleiteado.

Na análise do Razão e do Relatório Patrimonial, assim como nas notas fiscais juntadas por amostragem (em razão do volume), a Recorrente demonstra de forma pontual que todos os bens adquiridos eram novos, eis que comprados diretamente de empresas comerciais, distribuidoras e/ou concessionárias dos bens adquiridos, assim como as respectivas datas de aquisição e valores de aquisição.

Ademais, tanto na Planilha do “Relatório Patrimonial”, em “excel”, assim como em “.txt”, juntadas em anexo, era e é possível constatar que a depreciação era simples, haja vista a observação que as taxas de 10%, 20% e 4%, respectivamente, na depreciação de máquinas e equipamentos, veículos, instalações e edificações, ou seja, em estrita observação à legislação

Consoante análise das respostas da recorrente sobre a depreciação dos ativos imobilizados, verifica-se que a mesma não atendeu integralmente o solicitado pela autoridade fiscal e somente com as informações prestadas, não seria possível validar os descontos de créditos de PIS e Cofins sobre o valor dos encargos de depreciação.

Por outro lado, verifica-se que com relação às notas fiscais apresentadas e legíveis, a DRJ afastou as glosas, face à possibilidade de se descontar créditos relacionados à depreciação e amortização mensal de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, além de edificações e benfeitorias.

Assim, considerando que em muitos itens dos bens sujeitos à depreciação informados pela contribuinte no arquivo denominado “Depreciação – calculo.xls” não constam o número da nota fiscal, o fornecedor, se o bem era usado ou novo, importado ou não, não foi possível a verificação da liquidez e certeza dos créditos descontados, motivo pelo qual voto para manter a glosa da depreciação das operações não identificadas e ou com informação incompleta.

Assim, o item supracitado não merece reparos, uma vez que a alegação apresentada deveria estar acompanhada da documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado a título de ressarcimento. Cumpre destacar que o ônus da comprovação do direito creditório incumbe à própria contribuinte, sobretudo em se tratando de pedido formulado por meio de PER/DCOMP, providência de seu exclusivo interesse.

Não tendo a recorrente apresentado elementos probatórios suficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito alegado, não há fundamentos para afastar a conclusão adotada pela instância de origem.

CORREÇÃO PELA SELIC DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS RECONHECIDOS NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

A recorrente reitera que a atualização monetária pela taxa SELIC deve incidir a partir do final do prazo legal para análise e conclusão dos Pedidos de Ressarcimento (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007) até a data do efetivo ressarcimento dos respectivos créditos, em decorrência da resistência ilegítima da fiscalização em reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente, que somente o terá reconhecido após esgotar o contencioso administrativo, o que demonstra que a negativa consistiu em mora – ou seja, em privação ilícita do capital – de modo a impor a incidência da taxa Selic.

Não pode, a ora Recorrente suportar a resistência ilegítima da Autoridade Fiscal de origem ao glosar o seu crédito e, ao final, após necessitar do contencioso administrativo para reconhecer a sua validade, ter disponibilizado o crédito sem qualquer recomposição monetária.

Nessa linha, importante registrar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em julgamento realizado no dia 12/02/2020 em sede de recurso repetitivo (Tema/Repetitivo 1003), reconheceu a incidência de correção

monetária no ressarcimento de créditos a partir do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, posicionamento que deve ser observado nos termos das disposições constantes no art. 62, §2º da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Por outro lado, a DRJ entendeu que o referido pleito não merece prosperar no que se refere ao acréscimo, aos créditos objeto de ressarcimento, de juros equivalentes à taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

No entanto, a despeito dos argumentos apresentados pela Recorrente, cumpre-nos pontuar que o STJ no julgamento do tema repetitivo 1003 – RESP 1.767.945/PR – firmou entendimento de que são devidos correção monetária no ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Assim, ante a previsão normativa e, considerando a vinculação deste Colegiado às decisões pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da dos recursos repetitivos nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, há que se conhecer o direito da Recorrente em face dos créditos reconhecidos pela fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à incidência da taxa Selic, nos termos do art. 148 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, sobre os créditos de PIS/COFINS reconhecidos, a partir do 361º dia contado da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro